

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI -RN
CURSO DE DIREITO**

RAQUEL MARIA DA COSTA SILVEIRA

**COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO SOBRE A ATIVIDADE DOS
CATADORES À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**NATAL - RN
2012**

RAQUEL MARIA DA COSTA SILVEIRA

**COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO SOBRE A ATIVIDADE DOS
CATADORES À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
do Centro Universitário do Rio Grande do
Norte – UNI-RN.

Orientador (a): Micheline Cachina Cavalcanti
Faheina de Souza.

NATAL-RN
2012

Catálogo na Publicação – Biblioteca da UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Silveira, Raquel Maria da Costa.

Coleta de resíduos sólidos: um estudo sobre a atividade dos catadores à luz do princípio da dignidade da pessoa humana / Raquel Maria da Costa Silveira. – Natal, 2012.

54 f.

Orientador: Micheline Cachina Cavalcanti Faheina de Souza.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Constitucional – Monografia. 2. Direito do Trabalho – Monografia. 3. Relações de Trabalho – Monografia. I. Souza, Micheline Cachina Cavalcanti Faheina de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 614:796.41

BIBLIOTECA UNI-RN

342.7:349.2 S587c - RB: 37597 (M002149)

Título: Coleta de resíduos sólidos : um ...

Autoria: Silveira, Raquel Maria da Costa
2012, ex. 1

RAQUEL MARIA DA COSTA SILVEIRA

**COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO SOBRE A ATIVIDADE DOS
CATADORES À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Monografia apresentada como requisito
necessário para a obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro Universitário
do Rio Grande do Norte. – UNI-RN.

Monografia aprovada em 18/06/2012.

Raquel Maria da Costa Silveira

Prof. Micheline Cachina Cavalcanti Faheina de Souza
(Orientadora)

Prof. Marcelo de Barros Dantas
(Examinador)

Prof. Marcelo Maurício da Silva
(Examinador)

Dedico esse trabalho a Deus, à minha mãe, Margarida Maria da Costa Silveira, e ao meu pai, Valfredo Anunciato da Silveira.

Toda forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana. A justiça, como o seu inverso ou a sua ausência, que é a injustiça, tocam um sentimento do homem.

A dignidade e o seu contrário, que é a indignidade, também.

O tratamento justo e digno conforta; a injustiça, como a indignidade, transtorna o ser humano e o atinge em seu equilíbrio emocional; a reação contra uma ou outra é sempre de revolta, desespero ou amargura: é sempre contraponto carregado de emoção ou sentimento o que se deflagra. (Cármem Lúcia Antunes Rocha).

RESUMO

Buscar-se-á, por meio de pesquisa de caráter bibliográfico e documental, demonstrar que a atividade desenvolvida pelos catadores de material reciclável distancia-se do conceito de Dignidade da Pessoa Humana preconizado pela Constituição Federal. O desempenho da atividade é fortemente marcado pela ausência de proteção legal, principalmente no que tange à saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos e notadamente pela discriminação que sofre o indivíduo que exerce a atividade. Aponta-se a necessidade de analisar mais profundamente o contexto em que será planejada a ação estatal para a inclusão dos catadores. Pretende-se demonstrar, portanto, que o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional, mais do que fundamento para decisões judiciais, são fundamento para a atuação do Poder Público, devendo seus princípios ser encarados como fonte de justiça social.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Relações de Trabalho. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Catadores de Material Reciclável.

ABSTRACT

This research aims to demonstrate that the activities that are realized by recyclable material a collector distances itself from the concept of Dignity of the Humana Being as expressed in the Brazilian Federal Constitution. The analysis is done through a bibliographical and documental approach. It is seen that this activity is strongly influenced by the lack of legal protection especially related to the health and security of the workers. It is acknowledged that there is discrimination of those who perform these activities. The research points out the need for a deeper analysis regarding this context as well as the improvement of state policies that make it possible to include these workers. The work aims to demonstrate that both Labor and Constitutional Law serve as fundamental issues for judicial decisions as well as landmarks for Public Power. It is seen that these principles must be acknowledged in order to produce social justice.

Key-Words: Constitutional Law. Labor Law. Work Relations. Principles of Human Dignity. Recyclable Material Collectors.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE.....	10
3 DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	14
4 SAÚDE E SEGURANÇA NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CATADOR.....	17
5 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL DIANTE DA REALIDADE DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL	22
6 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AOS CATADORES	26
7 ALTERNATIVAS DE TRABALHO DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL	28
7.1 Organização dos catadores em cooperativas e associações	28
7.2 Outras possibilidades: Trabalho assalariado, autônomo e avulso.....	31
8 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	36
9 O TRABALHO DECENTE	41
10 CONCLUSÃO	45

COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UM ESTUDO SOBRE A ATIVIDADE DOS CATADORES À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1 INTRODUÇÃO

A motivação para a pesquisa surgiu, primeiramente, a partir da observação da realidade dos inúmeros indivíduos que, diariamente, coletam material reciclável em Natal-RN.

Não é preciso ir longe para que as esquinas da cidade revelem a precariedade da atividade desenvolvida, a ausência de proteção jurídica e a falta de políticas públicas voltadas para a atividade, fazendo com que pessoas desesperadas pelo sustento sobrevivam das sobras do consumo alheio de forma tão aviltante e desprotegida.

A pesquisa ganha relevo na medida em que tem a pretensão de fomentar as discussões em torno do tema, a fim de viabilizar a melhoria de vida dos catadores sob os aspectos social e econômico, reconhecendo-se o caráter humano de cada indivíduo envolvido na atividade.

A insalubridade é elemento intrínseco à atividade descrita. Contudo, não é destinada aos catadores a mesma proteção legal que recebem os demais trabalhadores. Além dos riscos de acidentes diários em razão da exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, há um estigma social que permeia a atividade.

Objetiva-se discutir a atividade dos catadores no contexto da Dignidade da Pessoa Humana e a relevância do tema está justamente em tais indivíduos: os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, principalmente aqueles que trabalham de forma autônoma, que possuam bem menos força para lutar por condições mais dignas de trabalho.

A Dignidade da Pessoa Humana foi ponto principal da pesquisa. Ao buscar uni-la ao contexto dos catadores, percebeu-se que as duas realidades caminham em sentidos opostos, o que gera a necessidade de estudos destinados à inclusão social e proteção desses trabalhadores.

Para tanto, o estudo do Direito Constitucional é condição essencial, uma vez que não há como discutir o respeito à Dignidade da Pessoa Humana do catador sem buscar a concretização dos preceitos constitucionais.

De outro lado, o Direito do Trabalho consiste no segundo viés do estudo, uma vez que a atividade de catação é trabalho *lato sensu*, mas não goza de proteção específica.

Nesse sentido, o Direito Trabalhista surgiu como amparo ao trabalhador em função da exploração sofrida, sendo instrumento para a luta pelo fim de situações de labor deploráveis, como a estudada, e que tem origem na carga hereditária de uma sociedade desigual e preconceituosa.

Nesse contexto, realizou-se estudo bibliográfico e documental, bem como pesquisa de campo, embora esta não tenha sido tratada de forma explícita no texto, servindo apenas como base para adentrar na atmosfera do problema.

Várias foram as fontes bibliográficas utilizadas. Deve-se justificar que em muitos momentos foram utilizados textos estranhos à Ciência Jurídica que, contudo, fizeram-se essenciais para que o contexto de trabalho dos catadores fosse compreendido de forma profunda.

Inicia-se a apresentação do tema com a contextualização da atividade, contemplando uma rápida evolução histórica e a descrição da atividade, que não poderia ser realizada sem que fossem desenvolvidos os tópicos da saúde e segurança do catador e utilização do trabalho infanto-juvenil do desempenho da atividade.

Em seguida, inicia-se análise acerca das políticas públicas destinadas ao catador, a fim de demonstrar a necessidade de discussão dos tópicos que lhe dão seguimento: o estudo acerca do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e do conceito de trabalho decente.

Trata-se de uma tentativa de repensar o trabalho do catador de material reciclável que, além desempenhar atividade em prol do meio ambiente, é sujeito de direitos ao qual é inerente a dignidade. A dignidade está profundamente relacionada ao conceito de trabalho decente, entretanto, por vários motivos, ambos distanciam-se da categoria ora estudada, nesse ponto residindo a originalidade do presente estudo.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATIVIDADE

A luta dos catadores é antiga e está intimamente relacionada à criação de atividades informais para tornar possível a sobrevivência diante da impossibilidade de inserção no mercado formal de trabalho. Toma-se como ponto de partida a Revolução Industrial, embora existam relatos da existência de catadores em épocas anteriores.

A Revolução Industrial não gerou apenas transformações de ordem tecnológica, mas também de ordem social. Diante do assunto discutido devem ser observados dois aspectos: a Revolução Industrial foi responsável pela inserção de máquinas que, aos poucos, foram substituindo a atividade exercida pelo homem, que, em muitos casos, passou a buscar sua sobrevivência no mercado informal.

Por outro lado, com adoção de novas máquinas e técnicas foi possível criar uma gama de produtos, estimulando o consumismo e o próprio descarte, a fim de gerar mais e mais consumo. Com isso, o volume de resíduos sólidos cresceu em ritmo mais acelerado do que a capacidade do Estado de planejar soluções apropriadas e implementar políticas eficazes de gestão desses dejetos.

Os dois elementos citados podem ser somados para indicar as principais causas do aumento de indivíduos que passaram a desenvolver a atividade de catador de material reciclável.

No Brasil, embora mais tardiamente (a partir da década de 1930), os mesmos efeitos da Revolução Industrial foram sentidos, como a substituição da mão de obra do homem pelo uso da máquina e consequente aumento gradativo daqueles que se dedicavam à atividade informal.

O setor informal da economia cresceu ao longo dos anos devido ao aumento do número de indivíduos que trabalham, por exemplo, sem carteira de trabalho assinada ou qualquer outra formalidade exigida pelas normas trabalhistas e tributárias. Como exemplo de tal atividade, pode-se citar a atividade dos catadores de material reciclável.

Com o passar do tempo, os catadores foram se organizando ao redor do mundo. No Brasil, surge em 1999 o Movimento Nacional dos Catadores de Material Reciclável, após o Encontro Nacional dos Catadores de Papel. Mais adiante, em 2001, realizou-se o Congresso Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis em Brasília, no qual foi fundado o

Movimento Nacional e lançada a Carta de Brasília, definida como o documento que expressava as necessidades dos catadores na época.

No decorrer do tempo, a luta se intensificou em busca de direitos e reconhecimento. Em 2010, novamente, os olhares se voltam à categoria, com a vigência da Lei 12.305 (BRASIL, 2010), que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Tal lei confere competência aos Municípios para a gestão integrada dos Resíduos Sólidos (artigo 10, PNRS) ¹, sendo um de seus objetivos a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Trata-se da busca pela inclusão de tais trabalhadores, que devem vincular-se a cooperativas ou associações para se tornarem alvo das políticas tratadas pela norma.

A lei expressa ainda que o titular do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e funcionamento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis (artigo 36, §1º, lei 12.305/2010) ².

Além disso, estabelece como prioridade para obtenção de recursos provenientes da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, dentre outros, os municípios que observarem a implantação coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (artigo 18, § 1º, II) ³.

¹ Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

² Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

[...]

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

³ Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

[...]

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de

Diante do texto legal, o objetivo de inclusão social e emancipação econômica de tal categoria fica evidente no artigo 15, V, da PNRS, que assim preleciona:

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

[...] V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Todavia, tais objetivos devem ser tratados com bastante cuidado pelas autoridades, a fim de que sejam garantidas realmente adequadas condições de trabalho aos catadores, na medida em que a atividade desempenhada ainda é bastante importante para o modelo de gestão de resíduos adotado no Brasil, constituindo-se fundamental para a coleta seletiva, já que tais agentes se transformam em fornecedores de matéria-prima para as indústrias de reciclagem, e, por tal motivo, a lei incentiva a inserção de tal segmento na política municipal.

É necessário que se reflita até que ponto tal atividade realmente representa desenvolvimento ou apenas busca segregar ainda mais uma população marginalizada do mercado formal, e que, no fim das contas, exerce trabalho degradante, que não possibilita qualquer forma de desenvolvimento pessoal, trazendo benefícios maiores às empresas de reciclagem.

Um exemplo claro do que se busca demonstrar é o caso fictício da elaboração de uma política de coleta seletiva aliada à reciclagem em determinado município brasileiro. Nesse caso, é preciso que sejam levadas em consideração principalmente a realidade dos catadores de material reciclável e o aspecto ambiental que envolve a questão. Contudo, geralmente, ocorre em primeiro lugar o favorecimento das empresas de reciclagem, colocando-se em primeiro plano o capital e, em segundo, os aspectos social e ambiental.

Exemplos podem ser citados para melhor explicar as afirmações. Em “O Desenvolvimento da Indústria da Reciclagem dos Materiais no Brasil: Motivação Econômica ou Benefício Ambiental conseguido com a Atividade?” do autor Figueiredo (2012), dados acerca das taxas de reciclagem no Brasil demonstram que, talvez, a política de reciclagem e inclusão social de catadores atualmente desenvolvida no Brasil seja usada para facilitar o desenvolvimento da indústria de reciclagem.

catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Ocorre que, conforme demonstra o autor, o refino do óleo lubrificante, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem do plástico deveriam ser prioridade devido à periculosidade da destinação inapropriada e à alta taxa de descarte. No entanto, outros são os materiais que possuem maior taxa de reciclagem, materiais esses que, não coincidentemente, possuem maior valor econômico para as empresas de reciclagem, como por exemplo, a lata de alumínio.

O exemplo dado não busca afirmar que é de todo errado que a indústria da reciclagem retire lucro da atividade. Errado é o fato de que tal lucratividade é retirada da exploração de milhares de catadores que não possuem direitos trabalhistas garantidos efetivamente ou proteção para o trabalho, tampouco dignidade perante a sociedade e sobrevivem de centavos auferidos com a venda do quilograma de materiais.

A questão é resumida de forma clara por Figueiredo (2012, p.1):

A análise do MNCR sobre o mercado de recicláveis no país somado aos dados já apresentados no presente artigo confirmam as suposições iniciais deste estudo, que a variável econômica conduz a reciclagem dos materiais no Brasil Recicla-se o que é mais rentável no mercado nacional, e principalmente no mercado internacional da reciclagem. O discurso ambiental oficial e empresarial em prol da reciclagem perde relevância já que o fundamento desse discurso é o econômico, em detrimento do ambiental. E, mesmo o discurso propalado de entidades sociais como o movimento nacional dos catadores está fundamentado pela perspectiva de ganho econômico com a atividade da reciclagem.

Em síntese, no caso brasileiro reciclam-se os materiais que geram possibilidades de elevados retornos econômicos e envia-se para os lixões, aterros controlados, aterros sanitários ou se tira à céu aberto os demais resíduos que possuem uma lucratividade baixa na cadeia econômica da reciclagem.

É justamente o viés social da atividade desenvolvida pelos catadores que se pretende analisar, levando-se em consideração a Dignidade da Pessoa Humana, o Direito do Trabalho e o contexto encarado por milhares de brasileiros que se dedicam à atividade.

3 DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Em primeiro lugar, ressalta-se que o Ministério do Trabalho inclui na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria Ministerial nº. 397 (BRASIL, 2002), a atividade de coleta de material reciclável no mercado de trabalho brasileiro.

Anteriormente, existia uma multiplicidade de classificações ocupacionais usadas no Brasil, o que dificultava a comparação entre os usuários de diferentes fontes de informação e estatísticas.

As informações da CBO são utilizadas em registros administrativos, como Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, Seguro Desemprego, Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, além do Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD e demais pesquisas do IBGE.

Cada ocupação recebeu um código e foi classificada de acordo com suas especificidades. Para o tema aqui tratado encontram-se os seguintes códigos:

5192-05 - Catador de material reciclável - Catador de ferro-velho, Catador de papel e papelão, Catador de sucata, Catador de vasilhame, Enfardador de sucata (cooperativa);

5192-10 - Selecionador de material reciclável - Separador de material reciclável, Separador de sucata, Triador de material reciclável, Triador de sucata;

5192-15 - Operador de prensa de material reciclável - Enfardador de material de sucata (cooperativa), Preseiro, Prensista.

Encontra-se ainda na CBO (BRASIL, 2002) a seguinte descrição sumária da atividade desenvolvida pelos indivíduos:

Os trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável são responsáveis por coletar material reciclável e reaproveitável, vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrar o trabalho e trabalhar com segurança.

Interessante e auto explicativa é a afirmação feita em Albizu, Lima e Piaskowy (2008, p.1):

A coleta de resíduos pode ser praticada como uma profissão, como os coletores de lixo, ou com um significado essencial de sobrevivência, como os catadores de material reciclável. A alta taxa de desemprego combinada com a proliferação de resíduos sólidos, custo da matéria prima e o crescimento no mercado global de reciclagem, criaram condições para a rápida expansão do trabalho de coleta e venda desses materiais.

Os catadores de material reciclável coletam, separam, classificam e vendem todo tipo de materiais recicláveis e deste trabalho retiram o seu sustento. Um trabalho, entretanto, com muitas contradições, meio ambiente atendido, mas condições de trabalho precárias. Apesar da categoria, catador de material reciclável, ter sido reconhecida como trabalhadores em 2002 (Ministério do Trabalho e Emprego, 2007), e as prefeituras, responsáveis pela gestão do lixo urbano, estarem inserindo os catadores em seus modelos de coleta seletiva, assim como o setor empresarial brasileiro que encontraram no catador o parceiro ideal para o exercício da parte de sua responsabilidade social e ambiental (CEMPRE, 2008), há muito por fazer para aliar a produtividade com a segurança e saúde no trabalho, com conseqüente melhoria das condições de vida e moradia, transformando este trabalho em um trabalho seguro e decente, com a política de erradicação da pobreza conforme preconiza a Organização Internacional do Trabalho, OIT.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), na Pesquisa Nacional do Saneamento Básico (PNSB) de 2008, apenas 26,8% das entidades municipais que faziam coleta seletiva tinham conhecimento da presença de catadores nas unidades de disposição final desses resíduos, o que demonstra existirem muitos catadores que trabalham de forma autônoma e sem que o próprio Poder Público tenha conhecimento do exercício da atividade.

De acordo com o IBGE, assim é descrita a atividade:

Tal atividade é exercida, basicamente, por pessoas de um segmento social marginalizado pelo mercado de trabalho formal, que têm na coleta de materiais recolhidos nos vazadouros ou aterros uma fonte de renda que lhes garante a sobrevivência. Contudo, não se tem conhecimento, dentro da escala de valores das categorias profissionais, de nenhuma outra atividade que seja tão estigmatizada e desprestigiada socialmente como o trabalho dos catadores.

A afirmação demonstra sua veracidade quando se pensa na condição de trabalho de tais indivíduos. Marginalizados do mercado formal, realizam um trabalho de extrema importância para a sociedade diante do modelo de gestão de resíduos adotado no Brasil, mas não possuem profissão regulamentada (embora estejam presentes na classificação do Ministério do Trabalho), tampouco os direitos trabalhistas assegurados aos trabalhadores

formais, uma vez que nem todos são associados ou cooperativados, além de, na maioria das vezes, trabalharem sem instrumentos que lhes garantam a saúde e a segurança.

De acordo com o site do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), o Brasil, em 2011, contava com cerca de 800 mil catadores, sendo que apenas 60 mil são associados ou cooperados, representando 7,5% do total. Tais dados demonstram uma realidade que, longe de ser pontual, faz parte do cotidiano dos centros urbanos brasileiros e, por isso, requer soluções planejadas para o sucesso.

A descrição da atividade que abrange as mais diversas problemáticas enfrentadas pela categoria é apresentada por Figueiredo (2012, p.1):

Apesar das belas histórias de anônimos que, como ratazanas, catam os materiais recicláveis das poluídas avenidas brasís, não nos enganemos: os catadores não são necessários para a sociedade. O catador faz parte de um estrato social que, desprovido de possibilidades/oportunidades de ascensão social, migra para atividades que demandam baixa qualificação profissional e portanto recebem baixos salários. Estudos mostram que o catador é um sujeito que possui baixa ou nenhuma escolarização, foi expulso do meio rural devido à concentração de terras ou compõe a parte mais pobre das periferias das cidades brasileiras. O catador atua na coleta de materiais recicláveis devido à “facilidade” da ocupação, ou seja, a disponibilidade de lixo nas ruas, o que comprova a ineficiência dos serviços de coleta prestados pelas prefeituras das cidades brasileiras.

Esses sujeitos, dignos de atenção por parte dos governantes e de benevolência por parte da população, compõem a parte mais fragilizada de uma poderosa indústria de reciclagem que socializa os custos da coleta de suas matérias-primas (os materiais recicláveis) através do não pagamento do serviço de coleta aos catadores. Portanto, não serão as políticas públicas de financiamento a entidades de catadores que farão estes sujeitos se inserirem no tecido social brasileiro. O estigma de ser catador pesa como os carrinhos pilhados de recicláveis que estes sujeitos empurram... assim como pesa o estigma de ser coveiro, doméstica, gari, profissionais do sexo, flanelinha, servente de pedreiro... Inclusão social é mais amplo, implica no cuidado que o Estado deve ter com a população e possibilitar oportunidades semelhantes aos diferentes.

Trata-se, portanto, de uma questão que vai além do viés ambiental da gestão dos resíduos, envolvendo também a dignidade de milhares de brasileiros.

4 SAÚDE E SEGURANÇA NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO CATADOR

Dados da Pesquisa Nacional do Saneamento Básico (PNSB) 2008, do IBGE, demonstram o quanto tais indivíduos se mostram susceptíveis a males e doenças resultantes do trabalho, mas, no entanto, não encontram proteção legal que preze pelo seu bem estar.

De acordo com a pesquisa, em relação ao destino final de resíduos provenientes de serviços de saúde, nos municípios que coletavam e/ou recebiam tais resíduos, 61,1% das entidades informaram ter como destinação final para tal material os vazadouros ou aterros, de forma misturada aos demais rejeitos, enquanto apenas 24,1% dos municípios dispõem tais materiais em aterros específicos, 14,8% não deram informações acerca da destinação.

Assim destacam Albizu, Lima e Piaskowy (2008, p. 2), citando Bernstein (2004) e Laursen (2006) acerca do tema:

Todas as atividades com resíduos sólidos envolvem riscos, tanto para os trabalhadores diretamente envolvidos como para os residentes próximos e ao meio ambiente. Os riscos ocorrem em todos os passos do processo, desde o ponto de coleta nas residências ou locais comerciais até o ponto da última disposição (BERNSTEIN, 2004). Ao catador de material reciclável, estudos realizados indicam que o risco de pegar uma doença é aproximadamente 6 vezes maior em catadores do que para qualquer outro trabalhador em uma ocupação diferente (BERNSTEIN, 2004; LAURSEN, 2006).

Tal situação já é alarmante pelo dado em si, porém, é ainda mais preocupante quando o trabalho dos catadores é posto ao lado do descarte inapropriado dos materiais de saúde. O contato com os rejeitos é feito sem qualquer proteção ou segurança, o que comprova a falta de condições de trabalho para os indivíduos que vivem da atividade.

A apresentação de tais dados é de imensa importância para destacar a necessidade da disposição final adequada dos resíduos. De acordo com Dias (2009, p.343):

A disposição final dos resíduos é a última fase do sistema de limpeza urbana. Muitas pessoas desconhecem a importância desta etapa porque, a princípio, já se livraram do entulho em suas proximidades. Muitos gestores municipais, também, dão pouca importância a esta fase e se limitam a dispor a céu aberto todo o lixo que é recolhido na cidade. Esse denominado lixo é responsável pela proliferação de vários vetores de doenças, sem falar das graves consequências causadas ao meio ambiente.

Como se observa, a erradicação de lixões também é uma questão social.

Deve-se citar ainda a marginalização e não-reconhecimento pelos quais passam tais indivíduos, tal como expressam Barros e Pinto (2008, p. 75):

Os catadores de material reciclável no Brasil têm um histórico que remonta a mais de meio século de catação, o que pode ser constatado no levantamento da história de vida de catadores com longa trajetória nessa atividade, com mais de 30 ou 40 anos. Frequentemente, ouvimos em seus relatos referências a seus pais, que já trabalhavam na catação e que cresceram trabalhando nessa atividade. Apesar dessa situação histórica, esses catadores viveram todo esse período em situação de marginalização e não reconhecimento.

O Ministério do Trabalho expressa, na descrição sumária da CBO, ser responsabilidade dos catadores “trabalhar com segurança”, sem que haja “alguém” responsável pela melhoria das condições de trabalho dos catadores, responsabilizando-se a própria categoria pelos equipamentos pela segurança.

O trabalho dos catadores é exercido por indivíduos que, na maioria das vezes, trabalham de forma autônoma ou se organizam em cooperativas ou associações, trabalhando para a venda de materiais a empresas ou cooperativas de reciclagem.

De acordo com site do Ministério do Trabalho e Emprego:

O trabalho é exercido a céu aberto, em horários variados. O trabalhador é exposto a variações climáticas, a riscos de acidente na manipulação do material, a acidentes de trânsito e, muitas vezes, à violência urbana. Nas cooperativas surgem especializações do trabalho que tendem a aumentar o número de postos, como os de selecionador, triador, enfardador de sucatas e operador de prensa.

Diante do contexto analisado, é importante citar a lei trabalhista brasileira e compará-la à situação vivida pelos catadores.

O trabalho exercido é extremamente insalubre. A insalubridade pode ser causada por agentes químicos, físicos ou biológicos, de maneira que o trabalhador formal que tem contato direto com tais agentes faz jus ao “adicional de insalubridade”, calculado, via de regra, sobre o salário mínimo, de acordo com a Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho⁴. Contudo, o catador, na maioria das vezes, trabalha de forma autônoma, o que o distancia do recebimento de tal adicional ou sequer de um salário fixo.

⁴TST Enunciado nº 17 - RA 28/1969, DO-GB 21.08.1969 - Cancelada - Res. 29/1994, DJ 12.05.1994 - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Em razão da insalubridade, a atividade requer o uso habitual de equipamentos de proteção, que podem ser, regra geral, Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Os equipamentos de proteção coletiva (EPC) são utilizados no ambiente de trabalho, objetivando proteger o trabalhador dos riscos inerentes à atividade, tendo preferência na ordem de garantia ao trabalhador, de maneira que deve ser buscado com prioridade e, caso não seja possível, garante-se o EPI.

Esse, por sua vez, é caracterizado como todo instrumento utilizado pelo trabalhador para a proteção contra riscos que ameacem sua saúde e segurança. Tal utilização é necessária e obrigatória quando for impossível tomar medidas para eliminar os riscos do ambiente de trabalho.

O trabalho dos catadores, repita-se, é insalubre por si mesmo, devido ao próprio objeto de trabalho.

A Norma Regulamentadora 15, de 12 de novembro de 1979 (Atividades Operacionais Insalubres), em seu anexo 14, relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, caracterizando-se a insalubridade de forma qualitativa. De acordo com a NR citada, o trabalho com o lixo urbano (coleta e industrialização) é classificado com grau máximo de insalubridade, de maneira que o uso dos materiais de proteção coletiva não será suficiente, sendo necessária a garantia do equipamento individual (EPI) para minimizar a insalubridade.

Dessa forma, o risco inerente à atividade é óbvio. Também não há que se negar a característica degradante do trabalho. Todavia, o que se percebe pela simples observação do trabalho de alguns catadores na rua é que, na maioria das vezes, estão ausentes os equipamentos de saúde e segurança.

Segundo Ministério do Trabalho e Emprego são recursos de trabalho necessários à categoria aqui estudada, conforme o quadro a seguir:

Quadro 01 - Recursos de Trabalho necessários à categoria

Ferramentas mais importantes	Demais equipamentos
Carrinho/Carroça	Jogo de Chaves
Martelo/Marreta	Caixinha de Primeiros Socorros
Corda	Arame/Prego
Esteira/Mesa de Triagem	Serrote
Lona	Entalhadeira
Uniforme/Capa de Chuva	Arco da Serra
EPI (Luva, óculos, capacete, colete, botas)	Alicate
Machado/Machadinha	Chave de Fenda
Faca/Facão	Carro Pallet
Prensa	-----

Fonte: Quadro formulado com informações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 2008, realizou-se, em Curitiba, uma pesquisa para detectar os riscos que envolviam a atividade dos catadores. A pesquisa foi realizada pelos pesquisadores Albizu, Lima e Piaskowy (2008, p.3, grifos acrescentados) em dois centros de triagem de materiais recicláveis em Curitiba. A descrição feita pelos pesquisados com relação aos riscos encontrados servem de exemplo para demonstrar os malefícios trazidos pela atividade:

As entrevistas revelaram que 84% dos catadores de material reciclável migraram do meio rural para municípios da RMC, sendo que 100% ocuparam irregularmente áreas de preservação; 77% não concluíram o ensino fundamental; 7% analfabetos; **77% sofreram acidentes de trabalho; 53% sofrem de lombalgia e 61% de dores de cabeça;** há predominância de trabalhadores do sexo feminino nos centros de triagem, 86% dos trabalhadores são do sexo feminino e nas coletas realizadas nas ruas este número cai para 19% dos trabalhadores. **A pressão sonora nos postos de trabalho nas prensas foi medida com o recurso de nível equivalente e os níveis encontrados estiveram entre 77 e 80 dB (A), com leituras máximas que estiveram entre 81 e 82 dB (A).** Os níveis de iluminação nos centros de triagem encontrados variaram entre 80 e 130 lux nas mesas de triagem. Os riscos químicos detectados surgem em função do material a ser reciclado e sua toxicidade depende da natureza do resíduo puro (composição tóxica, alergênica, ou substâncias infectantes), ou devido a seus componentes (gases, poeiras, objetos cortantes ou perfurantes). Em decomposição, o resíduo pode conter: gases, poeiras, partículas em vários tamanhos e lixívia. **Observou-se nos centros de triagem presença de lâmpadas fluorescentes quebradas, com risco de contaminação por mercúrio, tanto pelo trabalhador como o meio ambiente, e presença de sacos de cimento, havendo liberação de aerodispersóides em seu manuseio.** Os catadores informaram sobre a presença de embalagens plásticas com produtos provavelmente tóxicos,

pois, segundo eles, havia o símbolo da "caveira". Riscos biológicos também foram identificados devido à presença de material orgânico em decomposição entre os materiais a serem reciclados e a presença de organismos vivos, insetos e outros animais, tais como rato, apesar da desratização freqüente. Quanto aos riscos ergonômicos, foi observado erguimento de peso e carregamento de embalagens de forma incorreta e excesso de peso. Constatou-se falta de espaço nos barracões, material espalhado pelo chão, falta de espaço para deslocamento entre os containeres com o material reciclado ou a ser reciclado. Em decorrência, alto risco de quedas, escorregões e tropeços. Nas ruas, faltam fitas reflexivas nos carrinhos destinados a coleta de materiais recicláveis, facilitando sua visualização no trânsito. Na verificação quanto ao uso de equipamentos de proteção individual, pode-se notar que seu uso não é total entre os catadores, tanto os que fazem a triagem ou a coleta externa do material, havendo resistência em sua utilização.

Pelo exposto, pode-se afirmar que são diversos os riscos enfrentados diariamente pelos catadores, como acidentes com o material coletado, ou mesmo atropelamento, já que muitos trabalham na rua; cefaleia; lombalgia; intoxicação por agentes químicos e biológicos; problemas oftalmológicos e auditivos; contaminações, dentre outros. Entretanto, embora esteja exposto a tantos riscos, o catador não tem acesso frequente a equipamentos de proteção, a fim de assegurar-lhes melhoria no tocante à saúde e segurança no trabalho, exatamente em razão da informalidade do trabalho.

Outras vezes, por mais que o catador tenha acesso ao equipamento, não existe a consciência individual acerca da importância da utilização, já que alguns afirmam que o uso dificulta o trabalho e os torna menos ágeis.

Há que se afirmar ainda que a atividade do catador desenvolve-se em uma atmosfera de preconceito por parte da sociedade. O catador mal é percebido no dia a dia ou, quando percebido, é alvo de reclamações por ser presença indesejável na cena urbana. O trabalho com o lixo gera um estigma social aos indivíduos e toda sua família, diminuindo expectativas do catador com relação a si mesmo, em razão do menosprezo do qual é alvo cotidianamente. As consequências do trabalho são, portanto, físicas e psicológicas.

5 O TRABALHO INFANTO-JUVENIL DIANTE DA REALIDADE DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL

Outra questão relevante diz respeito à idade em que as crianças são expostas ao trabalho em tela.

O que ocorre atualmente é a desvalorização da força de trabalho e, por isso, a necessidade de que mais indivíduos trabalhem para alcançar renda suficiente ao suprimento das necessidades. Nesse passo, a renda pode ser proveniente de várias formas de auferimento; para as famílias proletárias, provêm da venda da força de trabalho, e para algumas famílias, a opção pode ser pelo trabalho autônomo, mendicância, os chamados "bicos", ou ainda, o crime.

A quantidade de pessoas a trabalhar, por unidade familiar, vai depender do nível salarial da família, de maneira que, logicamente, não sendo suficiente a renda familiar, haverá maiores possibilidades para a ocorrência do trabalho infantil.

Muitas famílias brasileiras atualmente vivem em condições precárias e com baixos recursos financeiros para suprir as necessidades impostas em uma sociedade capitalista. A necessidade de aumento de renda é responsável pela precarização do trabalho, existindo, portanto, duas formas de incrementar a renda familiar: sobrecarregando o número de indivíduos ativos do grupo familiar ou aumentando o número de indivíduos ativos ao trabalho.

Nesse ponto entra a utilização do trabalho precoce, que se mostra mais atrativo a famílias com alto número de indivíduos e, conseqüentemente, crescente número de necessidades.

A situação apresentada faz surgir a necessidade de criar estratégias de sobrevivência aos indivíduos que não fazem parte do grupo de assalariados formais e uma das diversas estratégias é catar materiais recicláveis como forma de auferir renda com a venda de tais resíduos.

A venda é feita para indústrias de reciclagem, que compram a matéria por valor ínfimo em relação ao que produzem, sendo que, geralmente, a compra não se dá diretamente da mão

do catador, e sim, de atravessadores, diminuindo ainda mais os valores recebidos por aqueles que coletam⁵.

A remuneração do catador é inadequada ao custo de vida de um centro urbano, onde geralmente trabalham e residem, fato que os expulsam para a periferia das cidades.

Por mais que seja clara a insalubridade à qual estão submetidos, não há o pagamento do respectivo adicional garantido por lei aos trabalhadores submetidos a certos agentes químicos, físicos e biológicos, já que apenas auferem a renda respectiva à venda do que foi coletado. Não há jornada de trabalho definida, já que se trabalha o tempo que for necessário para a coleta do material, não existindo também o pagamento de hora extra, o direito a férias, ao recebimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aviso prévio ou intervalos intra ou interjornada.

A remuneração não recebe proteção legal e, mais do que em qualquer outra atividade, os valores auferidos com a venda dos materiais são definidos ao sabor dos ditames do mercado.

Embora os valores recebidos sejam baixos, muitos catadores preferem tal opção a roubar ou pedir esmola, pois, no caso dos resíduos, há o exercício de um trabalho que fundamenta o recebimento do dinheiro como algo que não é contrário à lei, como a prática de crimes, nem tão humilhante como a mendicância.

O valor baixo auferido com o trabalho é o motivo para o índice de trabalho precoce na atividade. De acordo com o autor Nildo Viana (2000, p.13) estima-se “que a contribuição dos trabalhadores precoces para a formação da renda familiar gira em torno de 25 a 60% do seu total. Esta contribuição e seu *quantum* dependem do tamanho da família, do número de trabalhadores precoces, bem como de sua idade e sexo.”.

O número de trabalhadores precoces não é alto se analisado por si só. Todavia, considerando que a atividade é tratada como uma das piores formas de trabalho infantil e que gera consequências graves ao desenvolvimento da criança e do adolescente, a porcentagem é alarmante.

Segundo dados, do IBGE, na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico de 2008 (PNSB), no Brasil, o número de catadores atuantes na área urbana, com menos de 14 anos

⁵ Buscando-se em uma realidade mais próxima do Rio Grande do Norte, dentre as informações disponibilizadas pelo portal CEMPRE, em Pernambuco, os preços dos materiais recicláveis podem ser assim apresentados (preço da tonelada em real): papelão: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); papel branco R\$ 180,00 (cento e oitenta reais); latas de aço R\$ 300,00 (trezentos reais); alumínio R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); vidro incolor R\$ 80,00 (oitenta reais). [www.cempre.org.br].

chegava a 5.636 pessoas, número que representa 8% do total de catadores identificados pela pesquisa (70.449), sendo que o maior número de catadores nessa faixa de idade encontra-se no Nordeste (1.553) e Sudeste (1.893).

Além da perda da infância devido à imposição do trabalho, o labor precoce, não só com o lixo como em qualquer atividade, causa uma ausência da criança na escola, pois o trabalho é necessário à formação da renda familiar e não resta tempo ao estudo.

Nesse aspecto, pontua Medeiros Neto (2011, p.36):

São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, e, em regra, a sua existência sempre descortinará uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, expressa o fundamento legal para a proteção da criança e do adolescente⁶, preceitos ampliados pela Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, destinando a responsabilidade pela proteção integral de tais indivíduos à família, à sociedade e ao Estado, de forma conjunta.

A CLT, em seu capítulo IV, traz regras para que seja permitido o trabalho do adolescente, sendo que a primeira delas trata justamente da idade mínima em que é permitido o labor, de forma que se considera menor o trabalhador entre 14 e 18 anos (artigo 402, CLT).

Há que ser citada ainda a proibição do trabalho de crianças e adolescentes em locais prejudiciais à formação do indivíduo, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários e locais que impossibilitem o acesso à escola (art. 403, CLT)⁷.

O trabalho desenvolvido pelas crianças e adolescentes inicia-se por volta dos 10 anos de idade, de acordo com Viana (2000, p.11), havendo uma separação por sexo, de maneira que os meninos trabalham mais na coleta e as meninas, na seleção:

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ "Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola."

Desta forma observamos que a renda familiar é insuficiente e a necessidade do uso do trabalho precoce se torna evidente, principalmente para as famílias que possuem crianças, o que aumenta suas despesas. (...) Nas famílias de catadores de lixo, as crianças em torno dos dez anos passam a se dedicar a esta atividade. Sem o trabalho precoce o cálculo financeiro apontaria para um volume de despesas elevado em contraste com uma renda familiar baixa.

Essa primeira informação já demonstra a violação da regra exposta. Além disso, quando se analisa o local e demais condições de trabalho, há que se concordar pela completa precarização e avaliá-lo como contrários às normas estabelecidas.

Vale ainda citar o Decreto nº 6.481/2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil. Em tal decreto, é apresentada uma lista de tais atividades e dentre elas estão postas as seguintes hipóteses:

Item 25: Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal

(Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo)

Item 70: Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo

(Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições anti-ergonômicas).

Tem-se, portanto, que o trabalho das crianças com o lixo se dá de maneira informal, não há um padrão para quem se possa cobrar melhoria de condições. No caso dos catadores cooperados ou associados, ainda é possível haver uma cobrança para que os pais não levem os filhos ao trabalho, todavia, no caso dos trabalhadores autônomos, não há controle: o máximo que se pode fazer é orientar, todavia, sem esperar que os ditames legais sejam seguidos, pois a necessidade causada pela fome requer o esforço de toda a família.

6 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AOS CATADORES

O conceito de Políticas Públicas pode ser apresentado de várias formas. Pode-se entendê-las como políticas formuladas para responder às demandas públicas ou a problemas e que, geralmente, envolvem o dispêndio de recursos públicos. O problema a ser solucionado, ou seja, a ser alvo de uma política pública deve ser de fato relevante para que se apresente como "apto" a ser "remediado", devendo, portanto, ser suficientemente relevante.

Um exemplo a ser trabalhado na explicação de tais afirmativas diz respeito à realidade dos catadores de material reciclável. Tal realidade por dois motivos pode ser considerada um problema público: em primeiro lugar, trata-se de uma questão alarmante que, em alguns casos, permite dizer que aqueles indivíduos estão privados de condições dignas de vida e longe de serem destinatários de direitos fundamentais de forma concreta. Em segundo lugar, não se trata de uma realidade isolada, e sim, de cerca de 800 mil catadores existentes no Brasil (de acordo com o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis - MNCR).

Inicialmente, é necessário pontuar que, em razão da informalidade que permeia a atividade, os dados quantitativos do número de catadores que atuam no Brasil são imprecisos, preferindo-se aqui adotar os indicados pelo Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis.

Em algumas cidades do país, ocorre um esforço no sentido de implantar a melhoria de tais indivíduos. Contudo, muitas vezes, trata-se de uma política fragmentada no espaço (amparando apenas parte da população de catadores, principalmente os catadores organizados em cooperativas ou associações) e sem continuidade por parte do governo seguinte. Trata-se do contexto exposto em Barros e Pinto (2008, p.76) ao afirmarem que:

Tais experiências bem sucedidas são ainda uma minoria no Brasil. Realidades onde a discriminação, a exploração e as condições insalubres de trabalho ainda se fazem presentes em grandes e pequenos municípios. Lixões onde crianças e adultos tiram seu sustento não são cenas do passado. Vivemos a contradição entre uma sociedade global que defende valores e relações que possibilitem a sustentabilidade ambiental no planeta, buscando a valorização do trabalho e dos trabalhadores que atuam na área da reciclagem e da coleta seletiva, e uma sociedade local que mantém a segregação, a exploração e que não respeita os direitos fundamentais, perpetuando a existência das condições indignas de vida desses trabalhadores.

Além disso, mesmo que se possa alegar que ao longo dos anos vem crescendo o número de pessoas que buscam a preservação e o consumo consciente e que a reciclagem ganha cada vez mais espaço nas leis e políticas, não existe uma garantia de que o reconhecimento da importância da reciclagem gere uma transformação na realidade de trabalho dos catadores, já que existem outros aspectos a ser considerados para que exista a mudança completa, no sentido de uma verdadeira melhoria de vida.

O Decreto Nº 7.404 (BRASIL, 2010), regulamentador da Lei 12.305 (BRASIL, 2010) dispõe (artigo 44, II e III) ⁸, que as políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar o estímulo à capacitação, incubação (assistência) e fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada e pelo ciclo de vida dos produtos, além de buscar a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Além disso, o Decreto 7.405 (BRASIL, 2010) institui o programa Pró-Catador, que tem como finalidade integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva, esperando-se, portanto, que a implementação do projeto se dê após um planejamento prévio que considere as questões aqui expostas.

Diante do exposto, existem algumas situações que merecem ser analisadas. Um dos aspectos que podem colaborar para a transformação dos catadores é a organização coletiva dos indivíduos, o que diz respeito à criação de cooperativas e associações de catadores de material reciclável.

⁸ Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:
I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

7 ALTERNATIVAS DE TRABALHO DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL

Adiante serão apresentadas as possíveis formas de trabalho do catador, dentre elas, a organização em cooperativas ou associações; o trabalho assalariado; o desenvolvimento da atividade de forma autônoma, bem como o trabalho avulso, abordando-se as peculiaridades de cada um dos pontos referidos.

7.1 ORGANIZAÇÃO DOS CATADORES EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES

A organização dos catadores normalmente ocorre pela criação de associações ou cooperativas. Pode-se afirmar que tal organização facilita a transformação da realidade devido à facilidade em fomentar o reconhecimento e a garantia dos mais diversos direitos postos apenas formalmente à categoria.

A organização dos catadores em cooperativas ou associações pode ainda ser apontada como motivo de melhoria da qualidade de vida. A criação de uma cooperativa ou associação significa mais do que uma maneira de auferir recursos (já que o capital também pode ser auferido com o trabalho autônomo), representando ainda a formação de um novo grupo de pressão social para a busca de melhorias.

Assim, o benefício vai além da matéria ambiental, atingindo ainda a condição social de pessoas, geralmente, marginalizadas. A organização possibilita ao catador a participação e sentimento de identidade, resultando não apenas em crescimento econômico, mas também em desenvolvimento social.

Em artigo acerca da organização de catadores (denominados “binners”) no Canadá, as autoras Gutberlet, Tremblay e Peredo (2010, p.426) exemplifica a importância da organização com um exemplo ocorrido no Brasil, afirmando que a organização dos catadores em cooperativas ou associações proporciona um elo importante entre a categoria, o governo e a sociedade:

International experiences, for example from Diadema, Brazil, reveal many socio-economic and environmental improvements for participants of the binners association (Pacto Ambiental) including (a) increased income by strengthening ties with industry and the local government, (b) social inclusion through improved organization and legitimization of activity, (c) increased efficiency in resource recovery through capacity building to improve source separation and door to door collection services, and (d) improved health awareness and education and (e) formal recognition as service providers through the establishment of new bylaws that pay the recyclers for the amount of recyclable material collected from the households (Gutberlet, 2008). Social enterprises and other forms of social economy structures provide an important link between the informal waste sector, government and society through capacity building, education programmes, and occupational health guidelines.⁹

A cooperativa possui como característica principal o interesse comum que move os cooperados, por meio de uma administração democrática e que leva em conta a participação de todos os cooperados.

Dessa forma, são dois os objetivos da cooperativa: desenvolver a solidariedade e obter justa remuneração (sem finalidade de lucro). Segundo Cassar (2011, p. 335), "(...) a razão principal da cooperativa é a de promover a melhoria econômica e social de seus membros."

As cooperativas são disciplinadas pelos artigos 1093 a 1096, do Código Civil, podendo ser criadas para destinações diversas (crédito, consumo, produção, consórcio, trabalho ou serviços), mas sempre com a finalidade de proporcionar vantagens comuns aos cooperados.

De acordo com o art. 4º da Lei 5.764 (BRASIL, 1971), cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, e constituídas para prestar serviços aos associados.

As cooperativas distinguem-se das demais sociedades por apresentar características como a adesão voluntária, variabilidade do capital social representado por quotas-partes, *quorum* para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital, retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às

⁹ Experiências internacionais, por exemplo, de Diadema, Brasil, revelam muitas melhorias sócio-econômicas e ambientais para os participantes da associação de catadores (Pacto Ambiental), incluindo (a) aumento da renda, fortalecimento de laços com a indústria e o governo local, (b) inclusão social através melhoria da organização e legitimação da atividade, (c) aumento da eficiência na gestão dos recursos recuperação por meio da capacitação para melhorar a separação na fonte e porta para serviços de coleta de porta, (d) a consciência da melhoria da saúde e educação e (e) o reconhecimento formal como prestadores de serviços através da criação de novos estatutos que pagam os recicladores pela quantidade de material reciclável coletado das famílias (Gutberlet, 2008). As empresas sociais e outras formas de estruturas de economia social fornecem um elo importante entre o setor dos resíduos informal, governo e a sociedade através da capacitação, programas de educação e as diretrizes de saúde ocupacional.

operações realizadas pelo associado, neutralidade política, prestação de assistência aos associados, dentre outras.

Já as associações são pessoas jurídicas instituídas pela união de indivíduos sem fins econômicos, não havendo direitos e obrigações entre os associados, e sim, entre esses e a associação. O que há é um ideal comum, sem fins lucrativos. Pode ter, por exemplo, finalidade econômica não lucrativa, objetivando socorro econômico. O amparo legal encontra-se no artigo 53 a 61 do Código Civil.

Não há óbice a que a associação comercialize produtos, como no caso da venda do material coletado pelos catadores. Todavia, os lucros auferidos não poderão ser divididos entre os associados, devendo ser revertidos para o custeio das próprias associações. Nesse sentido, pontua Gagliano (2006, p.234):

[...] note-se que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento de seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros (*pro labore*) ou dividendos, como ocorre entre os sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação (estatuto) não deve impor, entre os próprios associados, *direitos e obrigações recíprocos*, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre sócios.

Acerca da importância das associações para os catadores, vejam-se as considerações de Barros e Pinto (2008, p.80) com relação à criação da associação de catadores em Belo Horizonte:

Podemos dizer que, pelo trabalho, espaço de reconhecimento fundamental, o sujeito constrói o valor que atribui a si mesmo e determina o lugar social onde se encontra, o que, por sua vez, regulará suas ações. Nesse sentido, o desenvolvimento de suas associações e o reconhecimento conquistado internacionalmente por seu movimento associativo coloca os catadores em posição de sair da situação de assistência que ainda mantém com o Poder Público, para colocá-los como protagonistas nas políticas de sustentabilidade socioambiental e de geração de trabalho e renda.

Assim, tanto a associação quanto a cooperativa são pessoas jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos. Na associação não há rateio dos recursos auferidos ou dos possíveis lucros, que devem ser aplicados em benefício da própria associação. Na cooperativa, há o rateio dos recursos.

No caso da cooperativa, objetiva-se prestar serviço de interesse econômico e social por meio dos cooperados, recebendo-se apenas os rendimentos das atividades ou serviços prestados. Não existe vínculo empregatício entre os cooperados e a cooperativa (artigo 442, parágrafo único, CLT), a menos que a cooperativa constituída caracterize-se como fachada.

Segundo Cassar (2011, p.330): “Se os requisitos do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT) estiverem presentes entre a cooperativa e o trabalhador, ou entre este e um tomador da cooperativa, o trabalhador será empregado, pois sua condição de cooperado era mera fraude”.

Esse é o posicionamento de muitos estudiosos do Direito Trabalhista, tais como: Valentin Carrion (1999, p. 168) e Maurício Godinho Delgado (2002, p. 328).

Assim, regra geral, os cooperados não são destinatários dos direitos trabalhistas presentes na Constituição Federal, assim como os associados em relação à associação, a menos que se configure fraude que estabeleça relação empregatícia.

A criação de uma cooperativa ou associação deve permitir a independência aos indivíduos. A necessidade da “independência” não significa a autonomia com que trabalham os indivíduos antes de organizar-se, mas sim, a ausência de poder diretivo, sendo as decisões tomadas em assembleia.

7.2 OUTRAS POSSIBILIDADES: TRABALHO ASSALARIADO, AUTÔNOMO E AVULSO

Além da participação em cooperativas e associações, o catador poderá ser empregado assalariado de uma empresa de reciclagem, de maneira que será destinatário de todos os direitos trabalhistas e a relação de trabalho será regida pela CLT, (BRASIL, 1943). Embora tal possibilidade exista, ela não é tão comum quanto as opções acima citadas, já que é mais lucrativo para a empresa pagar (quantia ínfima) para o catador autônomo ou às cooperativas para receber os materiais coletados.

Aliás, alguns autores afirmam até mesmo ser esse o motivo pelo qual se sustenta a inclusão dos catadores da PNRS, pois por meio de convênio com as empresas os catadores são falsamente incluídos no mercado, gerando um grande lucro aos empresários que compram o material coletado por valor insignificante em relação ao que cobram pelo produto após a transformação, sem que sejam responsáveis pela garantia dos direitos trabalhistas postos pela Constituição.

Há que se falar ainda na hipótese mais frequente, em que catador trabalha de maneira autônoma. Nesse caso, o trabalho é feito por conta própria e o próprio trabalhador assume os riscos da atividade, sendo, no caso, responsável, por exemplo, por seus próprios equipamentos de segurança. Não há patrão, contudo também não existem direitos trabalhistas garantidos de forma concreta.

Nesse caso, a situação de um catador não lhe confere meios para que se previna da ocorrência de acidentes de trabalho com a compra dos equipamentos adequados, além de se levar em consideração o fato de o próprio trabalho ser insalubre, não havendo aumento de sua renda por tal motivo (com o recebimento do adicional de insalubridade), como ocorre com os trabalhadores assalariados. Os catadores vivem do que coletam e coletam como podem, a questão é de sobrevivência e não sobra recurso para a garantia do bem estar. Na maioria das vezes, o trabalho requer esforços de toda a família para o aumento da renda, conforme já foi visto.

Poucos são os estudos que se ocupam das condições de trabalho dos catadores autônomos. A maioria dos estudiosos opta pela análise da realidade das cooperativas e associações de catadores, o que se deve até mesmo à dificuldade de acesso aos indivíduos que não estão incluídos em tais organizações.

Várias são as razões indicadas para que o catador opte pelo trabalho autônomo. Conforme pesquisa de campo realizado em cooperativa de catadores em Natal (em janeiro de 2012) e informações obtidas durante a II Oficina de Construção do Plano de Coleta Seletiva de Natal (em dezembro de 2011), os motivos vão desde a maior liberdade de trabalho, até razões de má conduta de pessoas que já pertenceram à cooperativa.

Em razão dos poucos estudos existentes no meio acadêmico, nesse ponto da análise, é de suma importância o estudo realizado por J. Gutberlet e Baeder (2008, p.11). De acordo com o estudo acerca das condições de trabalho dos catadores autônomos em Santo André, os riscos enfrentados pelos catadores são muitos, provenientes, principalmente, da má separação do lixo nas residências. De acordo com as autoras, a formação de grupos organizados de catadores em cooperativas ou associações podem reduzir os riscos inerentes à atividade:

Our results are consistent with the findings of the wider literature on specific types and the frequency of injuries and disease that affect refuse collectors and formal recyclers elsewhere, particularly with the studies conducted in developing countries. Cuts and fractures as a result of working with recyclables were very common and are most probably related to unsafe disposal of the recyclable material, which affects the recyclers during collection and separation. Source separation needs to be more effective

providing clean and safe materials, which translates into extensive and repetitive environmental education campaigns at the household level. Within the category mechanical health risks, traffic accidents are notable. Nine of the surveyed recyclers had already suffered an accident in the street while collecting or transporting materials. Traffic congestions, dangerous conditions due to road obstructions, and on-road barriers add to the risks all participants face in the street. Recyclers with carts are among the most vulnerable participants in traffic. Visible clothing and reflectors on the cart can easily contribute to more safety. Recyclers often hurt themselves during their work. The most frequent ergonomic health implication found was body pain (in particular back pain), resulting from carrying heavy loads, constant bending, long working days and inadequate working conditions at the sites where separation takes place. More than 70% of the interviewees reported to work more than 8 hours a day, often 6 or even 7 days a week. Ergonomic issues can be addressed. For example, the provision of battery-driven handcarts could reduce the weight to be carried and prevent body pain and strains. Adequate sorting infrastructure is crucial, as recyclers often spend many hours separating the materials. The setting needs to take into consideration specific gender-related needs. It is mostly women who are involved in the separation. Access to sanitation facilities makes a difference to the quality of life of the workers. Access to public healthcare and provision of social benefits are also important needs and would help improve the health of informal recyclers. Furthermore, formalized groups, cooperatives and associations can offer regulated working hours and diminish the risks from overwork.¹⁰

A parcela de indivíduos em maior nível de vulnerabilidade, diga-se, os catadores autônomos, não são, atualmente, destinatários da devida atenção merecida por parte do Poder Público. As possibilidades de solução do problema exposto são diversas. Dentre elas, pode-se

¹⁰ Nossos resultados são consistentes com os achados da literatura mais ampla sobre os tipos específicos e da frequência de lesões e doenças que afetam lixeiros e catadores formais em outros lugares, particularmente com os estudos realizados em países em desenvolvimento. Cortes e fraturas como um resultado do trabalho com recicláveis eram muito comuns e são mais provavelmente relacionado com a eliminação insegura do material reciclável, que afeta os recicladores durante a coleta e separação. A separação na fonte precisa ser mais eficaz no fornecimento de materiais limpos e seguros, que se traduz em extensas e repetitivas campanhas de educação ambiental a nível familiar. Dentro da categoria de riscos para a saúde, acidentes de trânsito são notáveis. Nove dos recicladores entrevistados já haviam sofrido um acidente na rua durante a coleta ou transporte de materiais. Congestionamentos de tráfego, oferecem condições perigosas devido a obstruções de estradas, e em estrada adicionando-se aos riscos que todos os participantes enfrentam na rua. Recicladores com carrinhos estão entre os participantes mais vulneráveis no trânsito. Roupas visíveis e refletores sobre o carro podem facilmente contribuir para mais segurança. Recicladores muitas vezes se machucam durante o trabalho. A implicação de saúde mais freqüente encontrada foi dores no corpo (em particular dor nas costas), resultante de transporte de cargas pesadas, de constantes flexões, longas jornadas de trabalho e condições de trabalho inadequadas nos locais onde a separação ocorre. Mais de 70% dos entrevistados relataram trabalhar mais de 8 horas por dia, muitas vezes, 6 ou mesmo 7 dias por semana. Questões de ergonomia podem ser abordadas. Por exemplo, a obtenção de carrinhos movidos a podem reduzir o peso a ser transportado e prevenir dores no corpo e tensões. Infra-estrutura de triagem adequada é fundamental, com a reciclagem, muitas vezes passam muitas horas separando os materiais. A definição deve levar em consideração as especificidades de gênero e necessidades. É principalmente as mulheres que estão envolvidas na separação. O acesso a instalações sanitárias faz a diferença para a qualidade de vida dos trabalhadores. O acesso à saúde pública e prestação de benefícios sociais também são importantes necessidades e ajudaria a melhorar a saúde dos recicladores informais. Além disso, grupos formais, cooperativas e associações podem oferecer reguladas horas de trabalho e diminuir os riscos do excesso de trabalho.

citar o incentivo para a cooperativização ou associação dos catadores autônomos, já que as condições apropriadas de trabalho são mais facilmente implantadas nessas organizações.

É preciso que seja dada maior atenção à saúde física e mental do catador, seja ele organizado ou autônomo. Não é cabível que as políticas elaboradas sejam apenas destinadas aos catadores organizados, já que a população mais desamparada é composta pelos catadores não organizados.

Não há como dispensar a atuação do Poder Público diante da realidade dos catadores, pois os recursos auferidos com a venda de material ainda é ínfimo e a situação de trabalho é inapropriada. O catador, por si só, não tem condições e incentivo para buscar melhores condições, já que existem necessidades mais urgentes, como a própria sobrevivência.

No caso dos catadores autônomos que levam as crianças para a coleta do material nas ruas, por exemplo, é difícil abrir mão de mais uma ajuda no trabalho para incentivar o filho a frequentar a escola. Caberá ao Poder Público dar início a esse esforço. Os catadores autônomos precisam ser incluídos na gestão de resíduos sólidos não apenas como forma de aumentar sua renda, e sim, para que ocorra a melhoria e a facilidade ao acesso à habitação e a serviços básicos, como saúde, educação e saneamento básico.

A organização do catador gera melhores condições de trabalho, principalmente quando a própria cooperativa ou associação recebe apoio do Poder Público e configura-se como um ambiente apropriado de trabalho, proporcionando-o não somente renda, mas uma vida digna e longe da marginalização social a que frequentemente estão expostas tais pessoas.

Já que atualmente, no Brasil, essa atividade faz parte da concepção de uma política municipal de resíduos sólidos, é essencial que seja planejada pensando-se na dignidade dos trabalhadores e em formas de incluir a maior quantidade possível de indivíduos em tais ações.

Porém, outras opções de inclusão são possíveis, como a aprendizagem de outras atividades. É preciso que o Poder Público municipal cuide de tais indivíduos, dando o primeiro passo, que é conhecê-los, por meio de um diagnóstico oficial.

Por fim, existe ainda a possibilidade de o catador ser trabalhador avulso, conceituado na Lei 8.212/91 (BRASIL, 1991), em seu artigo 12, IV, como o trabalhador que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento. Nesse caso, há equiparação, instituída pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), artigo 7º, XXXIV, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Entretanto, o trabalho em situação de trabalhador avulso exige a intermediação de sindicato para sua configuração. Não há vínculo empregatício com o sindicato nem

obrigatoriedade de sindicalização, o que há é a exigência da intermediação do sindicato para tanto. O papel do sindicato é arregimentar mão de obra e pagar a prestação do serviço, não havendo poder de direção ou subordinação.

8 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O tratamento destinado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas constituições brasileiras nem sempre foi o mesmo. Na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), tem-se que tal princípio foi tratado de modo incipiente (artigo 115), citando-se apenas a necessidade de existência digna. Já em 1937 (BRASIL, 1937), não se encontram referências diretas ao tema, retomando-se a previsão na Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), em que havia referência à garantia do trabalho humano como forma de possibilitar uma existência digna.

A formulação principiológica veio apenas com a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), artigo 157, II, citando-se a valorização do trabalho como condição da dignidade humana. Faz-se necessário analisar, principalmente no tocante à Constituição de 1967, marcada por um regime autoritário, que a simples previsão constitucional não foi suficiente para afastar situações capazes de eliminar qualquer chance de existência digna ao longo da história.

Com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), tem-se não somente o ressurgimento da democracia no contexto político brasileiro, como também a colocação de certos valores em primeiro plano ou até como fundamento da ordem constitucional. Um desses valores é justamente o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado dentre os fundamentos da ordem constitucional no artigo 1º, III da Constituição de 1988. Trata-se de uma ruptura com relação aos modelos postos anteriormente, buscando-se introduzir a tal princípio um caráter normativo e concreto.

O princípio é citado em vários momentos na Constituição (artigo, 170, 226, § 7º e 227 da Constituição Federal), demonstrando a intenção do legislador de que, pela primeira vez, o valor expresso no texto fosse de fato respeitado e concretizado na vida prática.

A ideia exposta pode ser percebida em Martins (2005, p. 65) ao afirmar:

Na verdade, quando a Constituição elencou um longo catálogo de direitos fundamentais e definiu os objetivos fundamentais do Estado, buscou essencialmente concretizar a dignidade da pessoa humana. Com isto não estamos querendo dizer que a dignidade da pessoa humana se explica e se aplica apenas quando cotejada com o rol de direitos fundamentais da Constituição de 1988. Todavia, íntima é a relação entre eles.

No tocante aos Direitos Fundamentais, pode-se dizer que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana lhes dá unidade e coerência. Deve-se reconhecer tal princípio como parâmetro interpretativo aplicável a toda e qualquer norma posta no Direito brasileiro, devendo ser harmonizado aos demais fundamentos postos no artigo 1º da Constituição Federal.

Nesse ponto, é cabível uma análise acerca da Teoria da Abertura Constitucional (MARTINS, 2005). De acordo com tal teoria, todos aqueles que vivem sob a ordem constitucional são considerados seus legítimos intérpretes, de maneira que todos os órgãos estatais e todos os cidadãos estão vinculados ao processo de interpretação constitucional.

De acordo com Martins (2005, p. 91):

Assim, apesar de os princípios e métodos de interpretação constitucional preservarem seu significado, no contexto de abertura constitucional, eles passam a exercer uma nova função, ou seja, passam a funcionar como “filtros”, sobre os quais a força normatizadora do texto constitucional atua e ganha conformação, disciplinando e canalizando as múltiplas formas de influência dos diferentes participantes do processo interpretativo.

Há, portanto, o sentido não somente de democratizar a interpretação constitucional, mas também se insurgir contra a ineficácia de dispositivos constitucionais. Tornando todo e qualquer indivíduo intérpretes da Constituição, a teoria permite afirmar, no caso analisado, que, diante da elaboração de uma política pública voltada à gestão dos resíduos sólidos, não bastaria uma inclusão formal dos catadores no processo planejado, devendo-se primar pelos valores expressos na Constituição, prezando-se pela dignidade dos catadores.

Martins (2005, p. 94) esclarece o significado da teoria diante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao afirmar:

Em suma, diríamos que a relação da dignidade da pessoa humana (e de resto toda a Constituição) com a abertura constitucional deve ser compreendida numa via de mão dupla: por um lado todos os que estão sujeitos à normatividade constitucional, pelo simples fato de serem pessoas humanas, e ainda que meros destinatários indiretos da interpretação, são considerados intérpretes da Constituição; por outro, a interpretação deve ser constitucionalmente adequada, de forma a, no caso concreto, reconhecer e atribuir o máximo de dignidade a todos os participantes da vida constitucional.

Muito se discute na doutrina se a dignidade da pessoa humana é um valor que fundamenta os direitos fundamentais, se é princípio, direito ou tem característica dos três. Em razão de não existir uma opinião conclusiva, será adotada a opinião de Sarlet (2002), que

prefere considerar que não existe um direito fundamental à dignidade, já que a dignidade é qualidade inerente ao ser humano e, portanto, não poderia ser concedida pelo ordenamento. Para o autor, a dignidade é o fundamento de todos os direitos fundamentais, além de ser um princípio, dotado de eficácia e função instrumental integradora, servindo de parâmetro para que sejam aplicadas, interpretadas e integradas as normas do ordenamento jurídico, devendo prevalecer na aplicação prática, bem como na formulação de políticas públicas pelo Estado, embora não se trate de princípio absoluto.

Falar em direito à dignidade, portanto, é referir-se ao direito de ter respeitado tal valor já inerente ao ser humano.

Indo além da importância que tal princípio assume no ordenamento, deve-se, a fim de alcançar a sua aplicação nos casos concretos, tentar conceituá-lo alertando ao fato de que, assim como nos demais princípios, está implícita aqui a abertura das normas constitucionais (ou seja, a noção de amplitude dos conceitos de tais normas, ressaltando-se seu caráter geral e indeterminado), que não deve ser confundida com a Teoria da Abertura Constitucional acima apresentada como argumento para que o Poder Público utilize as normas constitucionais como parâmetro para a integração e fundamento principal de suas ações, não sendo tal princípio apenas fundamentação para decisões judiciais.

A alta carga valorativa do princípio torna difícil sua conceituação, contudo, toda e qualquer conceituação deve estar relacionada ao seu significado histórico e cultural (MARTINS, 2005, p. 111). Em sentido amplo e simplista, pode ser tratada a dignidade como o respeito devido a toda e qualquer pessoa humana, não havendo distinção quanto aos seus destinatários, sendo até mesmo vedado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) qualquer tipo de preconceito (artigo 3º, IV, CF). O termo “pessoa humana” é amplo, querendo significar qualquer ser humano, seja homem, mulher, adulto, idoso, criança, adolescente, bastando, portanto, a condição humana para que seja destinada ao ser a dignidade.

Seguindo-se as lições de Martins (2005, p. 120):

Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. Em outras palavras, por mais individual que seja, toda a escolha que realizamos reflete no todo da comunidade.

Tal conceito, embora não seja o único, nem algo conclusivo, requer ser registrado como palavras que traduzem o papel da dignidade da pessoa humana não só como direito do cidadão, mas também como um dever por parte do Poder Público. Tais considerações serão mais à frente retomadas. Antes, porém, é necessário analisar o aspecto da dignidade no âmbito do Direito do Trabalho.

De forma ampla é possível afirmar que a relação entre o capital e trabalho é objeto central do direito trabalhista, devendo-se considerar o homem como elemento principal de tal relação. De forma lógica, tendo-se que, conforme discutido acima, se a dignidade é uma qualidade inerente a toda e qualquer pessoa, tem-se que a mesma dignidade deve ser o alvo principal do Direito do Trabalho.

A evolução do capitalismo aumentou a banalização da mão de obra humana, na medida em que, cada vez mais, as máquinas tornam relativa a necessidade do trabalho do homem, que, por necessitar de recursos que lhe garantam a sobrevivência, submete-se a qualquer situação, mesmo que essa lhe retire a dignidade.

Logo no auge da Revolução Industrial a busca incessante pelo lucro fez surgir a predominância de relações trabalhistas desregradas, em que prevalecia a exploração. O Direito do Trabalho consolidou-se ao longo dos anos em decorrência da necessidade de intervenção do Estado nessas relações entre o capital e o trabalhador, construindo um repertório de direitos e garantias consideradas como essenciais para uma vida digna. Pode-se pensar, portanto, que o Direito do Trabalho surgiu devido às desigualdades, propondo-se a compensar juridicamente o abismo que separava o empregado do empregador.

Dessa forma, deve-se observar que desde o início dessa análise, quando foi feita uma rápida explanação do histórico do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e até mesmo a observação dos motivos que impulsionaram o surgimento do Direito Trabalhista fazem perceber que a valorização do trabalho e a proteção do trabalhador são vertentes dessa baliza.

Sempre foi unânime a afirmativa de que é por meio de um trabalho digno, e de preferência formal, que o ser humano consegue inserir-se na sociedade, indo além de uma simples inserção no mercado consumidor, alcançando de fato o conceito de inclusão social.

A Constituição Federal brasileira (BRASIL, 1988) elenca as competências comuns de União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Dentre elas, pode-se citar a competência para "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art.23, X,CF). A situação de pobreza vivida por milhares de indivíduos é resultado da concentração de renda, o que faz com que diversas pessoas não tenham condições mínimas de vida. Aliada a tal situação, tem-se a marginalização e

precarização dos serviços públicos, afastando os indivíduos dos bens de consumo essenciais e de determinados serviços, como saneamento básico, saúde e educação.

Assim, a inclusão social não abrange a simples geração de renda, e sim, a ampliação das possibilidades de sobrevivência do cidadão. O acesso a serviços básicos e constitucionalmente garantidos é primordial para que se possa afirmar pela real inclusão social.

Os indivíduos que se veem impossibilitados de inserir-se no mercado formal de trabalho buscam soluções informais, sejam elas quais forem, em busca de, pelo menos, incluir-se no mercado consumidor, já que o mínimo de dignidade, muitas vezes, lhes é negado. Tais indivíduos são impossibilitados de, na informalidade, usufruir dos direitos sociais presentes nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, além dos direitos trabalhistas apresentados na Consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse sentido, lhes é negado, da mesma maneira, o usufruto de vários Direitos Fundamentais (artigo 5º da Constituição Federal).

Tais direitos devem ser vistos como complementares, não havendo satisfação apenas na garantia de parte deles. Seguindo-se as palavras de Noronha (2000, p. 160):

De que vale as liberdades de locomoção; de expressão, de religião, se não possuir o operário, um emprego de onde possa usufruir de uma renda para suprir as necessidades básicas para si e sua família? Certamente sem tais condições não estarão sendo atendidas as condições compatíveis com a sua dignidade.

A dignidade, contudo, não poderá ser aferida simplesmente pela garantia de um trabalho, mas sim, diante de um contexto de trabalho digno, e não é qualquer trabalho que se reveste de tal qualidade.

9 O TRABALHO DECENTE

Os diversos direitos acima citados, como locomoção, expressão, trabalho, assim como o direito à vida, segurança, saúde, educação, compõem um conjunto de direitos ao qual se dá o nome de Direitos Humanos¹¹.

Doutrinariamente, os direitos estão divididos em primeira, segunda e terceira gerações¹².

Os direitos dos trabalhadores estão incluídos na segunda geração, ao lado dos direitos à saúde, lazer, moradia, segurança, dentre outros.

No caso dos direitos de primeira geração, exige-se uma abstenção do Estado, contudo, nos direitos de segunda geração, foco dessa discussão, exige-se uma prestação positiva por parte do Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa diversas proteções ao trabalhador, demonstrando-se que tais direitos não se resumem ao ordenamento interno. Os direitos expressos em tal declaração, somados aos garantidos constitucionalmente e nas leis infraconstitucionais, compõem um conjunto rico de direitos a ser seguidos, mas que estão longe de apresentar-se de forma concreta em algumas situações.

Nessa linha, o conceito de trabalho decente é previsto pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tal conceito foi criado com a intenção de promover não somente a criação de empregos, mas também a promoção de qualidade no trabalho realizado. Trata-se de um conceito incompatível com a violação dos direitos fundamentais, de maneira que se considera como trabalho digno e apto a promover os valores da dignidade da pessoa humana aquele trabalho que se desenvolve dentro dos parâmetros daquele entendido como decente, sendo contrário ao conceito de trabalho degradante, compreendido como aqueles em que são verificadas péssimas condições de labor e remuneração.

De acordo com a OIT, em Perfil do trabalho decente no Brasil (BRASIL, 2009), o conceito foi desenvolvido em 1999 com o objetivo principal de promover o acesso aos

¹¹ Os Direitos Humanos podem ser, de forma simples, tratados como direitos mínimos a ser respeitados e que devem associar-se sempre à igualdade entre os homens e dignidade do ser humano.

¹² Consideram-se direitos de primeira geração os Direitos Cíveis e Políticos; de segunda geração os direitos econômicos, sociais e culturais e terceira geração direitos coletivos, como a qualidade de vida, meio ambiente ecologicamente equilibrado e paz.

direitos do trabalho, igualdade e oportunidade de emprego, sendo resultado da união da liberdade sindical; eliminação das formas de trabalho forçado; extinção do trabalho infantil e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação em todas as suas formas.

A descrição da atividade do catador de material reciclável torna visível a submissão dos indivíduos a uma atividade que opera em dissonância com o conceito de trabalho decente. A lei 12.305 (BRASIL, 2010) objetiva fomentar a inclusão do catador, contudo não se consegue perceber ainda uma preocupação por parte do Poder Público com relação à saúde e segurança desse trabalhador. Essa inclusão social pretendida pelo legislador gera preocupação na medida em que o tratamento legal destinado ao catador não é suficiente para destinar a ele condições dignas de trabalho e sobrevivência, o que dependerá das políticas públicas planejadas pelo Estado.

Pelas palavras de Sarlet (2002, p. 61):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

É necessário abrir os olhos para as reais necessidades humanas, que vão além de um simples trabalho, já que o ideal é o trabalho digno. O Direito do Trabalho, conforme exposto, surgiu como proteção ao trabalhador explorado de forma desumana, entretanto, em muitos momentos, na atualidade, parece permanecer dentro dos gabinetes dos juízes do Trabalho, apenas como fundamento para a resolução de lides entre empregados e empregadores atuantes na formalidade. O setor informal tem sido esquecido até mesmo pelo ramo do direito que deveria amparar as discussões em prol da dignidade do trabalhador e lutar pela inclusão dos indivíduos em situação de informalidade.

O trabalho do catador de material reciclável, pelo que foi demonstrado, distancia-se da noção de trabalho decente, aproximando-se muito mais do trabalho degradante, em razão da situação de trabalho insalubre, sem proteção habitual e da péssima remuneração que recebida pelos indivíduos. Os catadores são expostos a todo tipo de preconceito, o que atinge além da saúde física, o seu lado humano, refletindo no psicológico. Não há tratamento médico, nem política pública capaz de determinar pela letra fria de uma lei que a partir de determinado momento os catadores estarão incluídos socialmente.

O distanciamento da atividade do catador do conceito de trabalho decente e do respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi afirmado até mesmo em julgado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais¹³, em que afirmou o relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento:

Ao se manterem como válidas as decisões judiciais anteriores, estar-se-ia afirmando a equivocada premissa de que alguém que vive do recolhimento de papelão pelas ruas da cidade exerce profissão digna quando, ao contrário, trata-se de alguém que está às portas da mendicância, salvo, é claro, como ressaltado acima, a hipótese de ser trabalhador inserido em programa de cooperativas de **catadores** de papelão e lixo, com vínculo formal e recebedores de, no mínimo, o salário-mínimo.

Trata-se de “sub-profissão” que o autor exerce por imperativo lógico da necessidade de sua subsistência, e que o coloca em níveis de miséria abaixo do que seria necessário à dignidade da pessoa humana.” (Grifo acrescentado)

O distanciamento da atividade do catador do trabalho decente ocorre em razão da discriminação que sofre, das péssimas condições de trabalho a que é submetido, da utilização do trabalho infantil e da falta de igualdade e oportunidade de emprego que força os indivíduos a atuar na catação.

O conceito de trabalho decente continuará a ser algo distante caso a dignidade da pessoa humana não seja elencada como meta principal das políticas provenientes da Lei 12.305/2010. É nesse sentido que se afirmou existir mais do que um direito do ser humano de ter sua dignidade respeitada, existe um dever do Poder Público de respeitar e promover esse direito como escopo maior da ação do Estado.

Essa deve ser a ideia principal daqueles que atuam em prol dos direitos trabalhistas. Esse ramo do Direito precisa ser fundamento das políticas a ser desenvolvidas a partir da edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A inclusão dos catadores vai além da disciplina da economia, envolve o labor e a condição humana, que não pode desvincular-se dos Direitos Constitucional e Trabalhista.

Além disso, é inconcebível desconsiderar a parcela extensa de catadores que trabalha de forma autônoma, até mesmo por não quererem trabalhar de forma organizada com os

¹³NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. A SENTENÇA E O ACÓRDÃO DE ORIGEM AFERIRAM CAPACIDADE LABORAL PARCIAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL (CATADOR DE PAPELÃO) E POR ISSO AFASTARAM A CONCESSÃO DO LOAS. A ATIVIDADE DE QUEM VIVE PELAS RUAS RECOLHENDO PAPELÃO PARA REVENDER NÃO PODE SER CONSIDERADA VÁLIDA PARA FINS DE AFIRMAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. **OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** [Grifos acrescentados]. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. PEDILEF 200770500177220, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. 17/03/2011.)

demaís. Tal parcela da categoria deve ser o alvo principal, já que não constituem grupo de pressão de nenhuma forma e são invisíveis sociais, sendo, porém, igualmente sujeitos de direitos fundamentais e possuindo a dignidade como valor inerente à sua condição humana, como qualquer outro ser humano, contudo, sendo objeto do esquecimento dos gestores em proporções maiores do que os demais.

10 CONCLUSÃO

Por meio do desenvolvimento desse trabalho, foi possível realizar uma análise comparativa entre os preceitos Constitucionais, do Direito do Trabalho e o contexto da atividade desenvolvida pelos catadores de material reciclável. Além das afirmações já expressas ao longo do texto, algumas ainda merecem relevo.

É necessário que a política municipal de gestão dos resíduos planejada após a edição da Lei 12.305/2010 não busque apenas aumentar a renda familiar dos catadores, e sim, inseri-los em um contexto mais apropriado, diminuindo (já que não é possível erradicar) os riscos gerados pela insalubridade da atividade, respeitando-se sua condição humana.

O objetivo maior de instituição de uma associação ou cooperativa deve ser, antes de tudo, a melhoria das condições de existência, vida e trabalho dos componentes. Nesse ponto, embora o auferimento de renda seja necessário diante da necessidade de sobrevivência, o bem estar do trabalhador é ainda mais essencial. Além disso, o papel dos representantes de tal categoria é lutar pelas melhorias, sem que a função que ocupam seja percebida como forma destaque e promoção pessoal.

A ausência de direitos garantidos a tal categoria leva a crer que a melhor opção seria a formalização da atividade, tornando possível o acesso aos direitos trabalhistas assegurados aos demais trabalhadores brasileiros. Todavia, ao mesmo tempo, uma análise detida, levando-se em conta o Direito Constitucional e a Dignidade da Pessoa Humana, dos quais realmente são destinatários todos os indivíduos, faz surgir a dúvida de se a melhor opção não seria a extinção da atividade, já que representa trabalho degradante.

Essa última alternativa, de fato, requer uma política bem mais profunda, já que não se pode negar que a atividade é exercida há longas décadas e constitui fonte de renda de diversas famílias, sendo ainda atividade importante diante do modelo de gestão de resíduos adotado no Brasil.

Assim, para o Estado, é bem mais fácil institucionalizar a atividade do que pensar algo mais profundo e condizente com o Direito Constitucional posto, todavia, para o indivíduo, a longo prazo, a melhor escolha é a ponderação acerca da questão, que de fato não é simples, mas necessária.

Cabe afirmar que a finalidade deste estudo não é incentivar o fim da atividade, e sim buscar a melhoria de vida e labor de tais indivíduos.

Não se pode aceitar que a política instituída no Brasil busque o barateamento da gestão dos resíduos com a inclusão dos catadores, sob o pretexto da inclusão social, quando tal inclusão é feita com base na precariedade e marginalização (o que não transforma verdadeiramente a condição do catador), ao invés de planejar uma política mais densa.

Há que se considerar, ainda, que tal inserção pode ter sido incentivada sob o pretexto de simplesmente resolver um problema social em conjunto com a solução da questão dos resíduos, beneficiando as empresas de reciclagem que auferem grandes lucros com a compra do material coletado pelos catadores a baixo preço e com a posterior venda do produto após a transformação, sem que se tenha tido a preocupação de resolver, especificamente, a questão do trabalho degradante e alvo de extremo preconceito.

O alcance dos fins expressos na Política Nacional dos Resíduos Sólidos envolve uma discussão que vai muito além do Direito Ambiental. É necessário considerar-se as lições do Direito Constitucional, Ambiental e Trabalhista, o que pode estar distante da realidade técnica de muitos municípios brasileiros que serão praticamente compelidos, por lei, a seguir as orientações de elaborar políticas de inclusão dos catadores.

Além da questão da heterogeneidade de realidades encontradas nos municípios, deve-se alertar que a aliança entre a prefeitura e cooperativas e associações (instituída na Lei 12.305/2010) parece não levar em conta que existem centenas de catadores autônomos, que têm condições de trabalho piores do que os cooperados. Nesse caso, se fosse dito que as condições básicas de trabalho seriam oferecidas aos associados ou cooperados, como garantir o essencial ao catador autônomo?

É difícil entender que a política pública voltada aos catadores pode se desenvolver de forma a “deixar fora” aqueles catadores não organizados, que continuarão sem possibilidade de mudança ou de garantia de direitos mínimos, como o EPI e continuarão utilizando o trabalho precoce como forma de aumentar a renda familiar.

De fato, o problema não é algo que se resolva de imediato, mas é algo a ser discutido e levado em conta no planejamento municipal, a fim de que os futuros projetos consigam apresentar alternativas à condição vivida por esses indivíduos, sem que se elimine bruscamente a fonte de renda das famílias.

Quanto às alternativas de atuação do catador, deve-se afirmar que a condição de uma cooperativa de fachada não beneficia o trabalhador, bem como o trabalho autônomo não é o ideal. Pensando-se na melhor das hipóteses de trabalho apresentadas anteriormente, a situação

de existir vínculo empregatício entre o catador e a empresa de reciclagem traria grande benefício à categoria, todavia, tal possibilidade envolve grandes interesses econômicos que, com certeza, não estão dispostos a diminuir seus lucros em nome da garantia de direitos trabalhistas a tais indivíduos.

O melhor mesmo seria a existência de uma cooperativa de fato, que se configure tal qual expõe o Código Civil e a Lei 5.764 (BRASIL, 1971), sem que exista uma intenção lucrativa de forma mascarada.

Trata-se de algo complexo e, portanto, não se objetiva aqui encontrar a resposta ou o melhor caminho, e sim, fazer uma reflexão e propor ideias para que a inclusão dos catadores nos planos municipais de resíduos sólidos não ocorra sem que haja a preocupação com a efetiva melhoria das condições de trabalho e, conseqüentemente, condições de vida.

O Decreto Nº 7.404/2010, regulamentador da Lei 12.305/2010 dispõe (artigo 44, II e III), que as políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar o estímulo à capacitação, incubação (assistência) e fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada e pelo ciclo de vida dos produtos, além de buscar a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Entretanto, mais do que isso, é necessário que o Direito do Trabalho encampe as discussões e tome seu assento no planejamento das ações do Estado. O Direito Constitucional, mais do que fundamento para decisões judiciais, é, conforme a teoria da Abertura Constitucional, fundamento para a atuação do Poder Público, devendo seus princípios ser encarados como fonte de justiça social.

Em cada projeto a ser posto em prática no Brasil, a melhoria de vida do catador deve ser buscada de forma incessante de forma que o Estado tenha como meta maior o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ALBIZU, Evelyn Joice; LIMA, Cristina de Araújo; PIASKOWY, Patrícia. Segurança e Saúde no Trabalho do Catador de Material Reciclável. XIV Seminário Sul-Brasileiro da ANAMT, XXIII Jornada Paranaense de Saúde Ocupacional. Novembro de 2008. Curitiba-PR.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães; LORENZETTI, Maria Silvia Barros. Comentários à Lei de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento). São Paulo: Editora Pillares, 2011.

BARROS, Vanessa Andrade de; PINTO, João Batista Moreira. Reciclagem: trabalho e cidadania. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi. (Org). Catadores na Cena Urbana: Construção de Políticas Socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica Editora. 2008.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição Federal (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 15 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 de abril de 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 11 de abril de 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 de abril de 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 20 de outubro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 de abril de 2012.

BRASIL. Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 20 de abril de 2011.

BRASIL. Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 13 de abril de 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.404/2010, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Diário oficial da União. Brasília, 23 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm. Acesso em: 13 de janeiro de 2011.

BRASIL. Decreto nº 7405/2010, de 23 de dezembro de 2010. Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 23 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm. Acesso em 14 de janeiro de 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações: Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>. Acessado em 10 janeiro de 2011.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário oficial da União. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 05 de março de 2011.

BRASIL. Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de dezembro de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm. Acesso em: 12 de março de 2011.

BRASIL. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 20 de abril de 2011.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília: 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 13 de maio de 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Lei Trabalhistas. Diário oficial da União. Brasília, 9 de agosto de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 de abril de 2011.

BRASIL. Perfil do trabalho decente no Brasil. Escritório da Organização Internacional do Trabalho. – Brasília e Genebra: OIT, 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 17. DJ 21 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0017.htm. Acesso em: 13 de março de 2012.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. A SENTENÇA E O ACÓRDÃO DE ORIGEM AFERIRAM CAPACIDADE LABORAL PARCIAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL (CATADOR DE PAPELÃO) E POR ISSO AFASTARAM A CONCESSÃO DO LOAS. A ATIVIDADE DE QUEM VIVE PELAS RUAS RECOLHENDO PAPELÃO PARA REVENDER NÃO PODE SER CONSIDERADA VÁLIDA PARA FINS DE AFIRMAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. PEDILEF 200770500177220. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. 17/03/2011.).

CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho – Autenticidade e Falsidade. São Paulo, Revista LTr, n. 2, 1999.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. Niteroi: Impetus, 2011.

DEUBEL, André-Noel Roth. Políticas Públicas. Formulación, implementación y evaluación. Colômbia: Ediciones Aurora. 2002. Quinta Edición.

DIAS, Gilka da Mata. Cidade Sustentável. Fundamentos Legais, Política Urbana. Meio Ambiente, Saneamento Básico. Natal: Ed. do autor. 2009. 384 p.

FIGUEIREDO, Fábio Fonseca. Trabalho e meio ambiente urbano na percepção dos representantes das associações de catadores de resíduos sólidos de Natal, Brasil. *Territorio, ciudad, educación*. Actas del Seminario Internacional de investigadores brasileños en Europa. Barcelona, 9 y 10 de marzo de 2007. <<http://www.ub.es/geocrit/seminbrasil/psb-0807.htm>> [ISBN 978-84-611-9113-0]

FIGUEIREDO, Fábio Fonseca. Resíduos Sólidos Urbanos no Brasil: Os Meandros da Busca de Dados e Informações Através do Meio Eletrônico. *Ar@cne. Revista Eletrônica de Recursos Em Internet Sobre Geografía Y Ciencias Sociales*. Barcelona: Universidad de Barcelona. Nº 93, 1 de febrero de 2007. www.ub.es/geocrit/aracne/aracne-093.htm

FIGUEIREDO, Fábio Fonseca. O desenvolvimento da indústria da reciclagem dos materiais no Brasil: motivação econômica ou benefício ambiental conseguido com a atividade? *Espectra Nova. Revista Eletrônica de Geografía y Ciencias Sociales*. Universidad de Barcelona. ISSN: 1138-9788. Vol. XVI, núm. 387, 1 enero de 2012.

FIGUEIREDO, Fábio Fonseca. Seriam os catadores heróis? Observatório da Imprensa. ISSN: 1519-7670. Ano 16. n.º 693, maio 2012. Disponível em: <www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed693_seriam_os_catadores_herois>. Acesso em: 17 de maio de 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Volume IV: contratos. Tomo 1: Teoria Geral. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOSDAL, Thereza Cristina. Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. Ed. LTR. São Paulo: 2007.

GUTBERLET, Jutta; BAEDER, Angela M. Informal recycling and occupational health in Santo André, Brazil. In: *International Journal of Environmental Health Research* Vol. 18, No. 1, February 2008, 1-15.

GUTBERLET, Jutta; TREMBLAY, Crystal; PEREDO, Ana Maria. United We Can: Resource recovery, place and social enterprise. In: *Resources, Conservation and Recycling*, ISSN 0921-3449, v. 54, p. 422-428. 2010.

HOFLING, Eloisa de Mattos. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. *Cadernos Cedes*. Ano XXI, nº 55. p. 30-41. 2001.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional do Saneamento Básico 2008. Rio de Janeiro. 2010.

LAGE, Rosilaine Chaves. A importância da efetividade do princípio da valorização de trabalho regulado. Homenagem ao professor Luiz Otávio Linhares Renault. Ed. LTR. São Paulo: 2010.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana. Princípio constitucional fundamental. Ed. Juruá. Curitiba: 2005.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público. Revista do Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Norte/ Procuradoria Regional do Trabalho - 21ª região. Natal/RN, v. 10, n. 10, p.34 - 82. 2011.

NORONHA, João Walge da Silveira. A valorização do trabalho como condição de dignidade humana. Direito & Justiça, Revista Anual da Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, v. 21, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral. 8.º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

POCHMANN, Márcio. Nova Política de Inclusão Sócioeconômica. In: NOLETO, Jorge Werthein Marlova Jovchelovitch. (Org.). *Pobreza e Desigualdade no Brasil. Traçando Caminhos para a Inclusão Social*. Brasília: UNESCO. 2004. 2 ed. 290 p.

POGGE, Thomas W.. As exigências Morais da Justiça Global. In: NOLETO, Jorge Werthein Marlova Jovchelovitch. (Org.). *Pobreza e Desigualdade no Brasil. Traçando Caminhos para a Inclusão Social*. Brasília: UNESCO. 2004. 2 ed. 290 p.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2012.

SANÉ, Pierre. Pobreza, a próxima fronteira na luta pelos Direitos Humanos. In: NOLETO, Jorge Werthein Marlova Jovchelovitch. (Org.). *Pobreza e Desigualdade no Brasil. Traçando Caminhos para a Inclusão Social*. Brasília: UNESCO. 2004. 2 ed. 290 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas. Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010. 133 p.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 5 ed. São Paulo: Método, 2010.

VIANA, Nildo. Catadores de Lixo: Renda Familiar, Consumo e Trabalho Precoco. (Artigo publicado originalmente na Revista Estudos (Goiânia), Goiânia, v. 27, n. 3, p. 509-537, 2000.).

WORLD WILDLIFE FUND – WWF. Relatório Oficina Participativa para a Construção do Plano de Coleta Seletiva, Consumo Responsável e Reciclagem de Natal. 2011.